

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**
PREGOEIROS - PREGPça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 4823/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - PJPI/TJPI****Processo SEI: 21.0.000070306-8****Objeto:** Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada **para assinatura de ramal IP com fornecimento de aparelho em comodato com todas as funcionalidades de PABX virtual em nuvem, com ligações telefônicas gratuitas e ilimitadas para fixos e móveis em todo território Brasileiro.****Recorrente:** 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**Recorrida:** MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, após aceita sua intenção de recorrer apresentou as razões recursais tempestivamente por meio do sistema comprasgov.br. A empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou, por sua vez, as contrarrazões também de maneira tempestiva pelo mesmo sistema.

O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis na íntegra para consulta no já citado Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Piauí - <https://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/700>, e também encontram-se juntados aos autos do processo administrativo no sistema SEI.

Deste modo, encontram-se preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido e tempestividade.

II - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pela licitante 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

A recorrente apresentou recurso com fundamento no disposto no Decreto nº 10.024/2019, art. 44 caput e §1º, para o item único do Pregão Eletrônico 06/2023 - PJPI/TJPI.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Encerrada a fase de habilitação que pugnou pela aceitação da proposta e habilitação da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, a licitante 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, apresentou recurso contra a decisão deste pregoeiro quanto à aceitação da proposta apresentada pela recorrida, alegando que (1) o equipamento DP722 da marca Grandstream ofertado pela vencedora não atenderia as especificações do "telefone tipo 2 - sem fio" contidas no Termo de Referência da STIC Nº 1/2023 (3956747) e (2) e a não comprovação de utilização de data center com classificação Tier 3 pela recorrida, conforme breve síntese da explanação da recorrente:

(...)

3) DO NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIAS PELA RECORRIDA

3.1) Do telefone tipo 2 – sem fio

Após a detida análise dos equipamentos ofertados pela atual vencedora do certame, constatamos que o aparelho tipo 2, qual seja, modelo DP722 da marca Grandstream, não possui certificado de homologação pela ANATEL conforme consulta direta

no site da ANATEL, vejamos:

*Figura 1

A Recorrida MÉTODO ao apresentar a documentação técnica dos itens da solução, somente apresentou o certificado de homologação da base DP752, acreditando que a ausência do certificado do telefone não seria notada.

Conforme se depreende do Anexo II, expressamente consta que todos os aparelhos ofertados “deverão ser homologados”, o que não é o caso do produto indicado pela Recorrida MÉTODO, qual seja, modelo DP722 da marca Grandstream.

“Dispositivos IPs

(...)

Todos os aparelhos fornecidos deverão ser homologados e/ou compatíveis com a solução fornecida, podendo ser comprovada através de testes de bancada.”

Sem a devida homologação pela ANATEL é impossível dizer que referido dispositivo de comunicação está apto a funcionar corretamente e, principalmente, se o seu funcionamento não representa riscos à saúde humana.

Novamente, quando um equipamento de telecomunicação não é homologado significa que não passou por todo um processo de avaliação de conformidade, no qual atesta os requisitos mínimos de qualidade e segurança impostos pela Agência.

(...)

Deste modo, a Recorrida MÉTODO não ofertou um modelo de aparelho tipo 2 sem fio devidamente homologado pela ANATEL, portanto não cumpriu a totalidade das especificações técnicas definidas no Anexo II do Edital.

3.2) Não comprovação do item 6.5 – Data Center TIER 3

No TERMO DE REFERÊNCIA, é exigido:

“6.5. O serviço de PABX deve ser baseado em software virtualizado e instalado em data center com classificação Tier 3.”

A Administração, com objetivo de zelar pelos serviços a serem prestados, corretamente, diligenciou a Recorrida MÉTODO que comprovasse em qual DATACENTER TIER 3 será instalado o PABX Virtual, vejamos o trecho da ata:

“28/03/2023 10:24:12

Para METODO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - Sr. Licitante, solicito esclarecimento quanto a qual Datacenter será instalado o PABX Virtual, conforme requisitado por nosso setor de TI: "Não ficou claro para a equipe de contratação em qual datacenter Tier 3 será instalado o PABX Virtual, se é no data center do próprio fabricante da solução ou em Datacenter de terceiros"

Entretanto, com objetivo de ludibriar a D. Comissão ao responder a diligência, apenas anexou um documento constando uma declaração simples atestando que o PABX Virtual será instalado em Datacenter TIER 3.

Esta ação nos causou estranheza, pois a pergunta desta Administração foi extremamente simples “Em qual Datacenter TIER 3 será instalado o PABX?”, e não foi respondida devidamente na diligência.

Caso a 3CORP fosse diligenciada a resposta seria simples e objetiva, utilizamos o data center da ODATA SP 01 S/A denominado DC-SP01, possuindo a certificação TIER 3 em Design e Facility. Ainda para comprovar a informação seria anexado o documento “DECLARAÇÃO DE TIER III Odata - 3CServiços - venc. 27.01.24.pdf” e para ratificar a informação também seria apresentado o link do certificado da UPTIME (Órgão certificados de Datacenter), <https://pt.uptimeinstitute.com/uptime-institute-awards/list/datacenter/odata-data-center-sp01/798>

Dessa forma, não há como se falar em êxito na comprovação da diligência, uma vez que não informou qual será o Data center que sua solução está hospedada, muito menos se possuem a certificação TIER 3.

(...)

Ante o exposto, a recorrente requer a reforma da decisão que sagrou vencedora do certame a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA para que seja desclassificada do certame licitatório, e ato contínuo seja retomada a licitação com análise documental da próxima empresa classificada com o menor preço.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrida apresentou as contrarrazões ao recurso tempestivamente alegando a inexistência do descumprimento de quaisquer requisitos contidos no instrumento editalício do certame, informando que apresentou todos os documentos necessários e esclareceu de forma inequívoca os esclarecimentos solicitados, conforme relatado abaixo:

(...)

Alega a recorrente que o telefone sem fio por nós ofertado, marca Grandstream, modelo DP722 não possui Certificado de Homologação junto à ANATEL e, portanto, não poderia ser comercializado no Brasil.

Conforme consta do Certificado de Homologação por nós apresentado, referente ao DP752, o mesmo é certificado no Tipo – Categoria “Sistema de Ramais sem Fio de CPCT – I”.

Ora, por óbvio que um SISTEMA de ramais sem fio não seria composto por um único componente de hardware, como seria o caso de homologações no Tipo – Categoria “Telefone IP”.

Obviamente um SISTEMA é composto por diversos componentes, como por exemplo que num SISTEMA de PABX não é exigida a homologação individual de cada um de seus componentes, que sejam: placas de ramais analógicos, placas de ramais digitais, diversas placas de troncos, telefones proprietários, etc; bastando a homologação do SISTEMA de PABX em questão.

Assim, no caso de SISTEMA de ramais sem fio, o mesmo é composto pela base, conectada à rede e transmissora de rádio frequência, e pelos terminais (dentre os quais o DP722).

Basta analisar o arcabouço regulatório da ANATEL, disponível em https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqY2N_708Nds-qgAHgjmjXgzOTZ3_taRKHO-deH3Lw9rvQe9sjQaLaxm8j49F6orGIQvCpCQLkDs7BGqSuAlbvo2, para se verificar que, em SISTEMAS de ramal sem fio de CPCT, somente é passível de homologação a estação rádio base, dispositivo gerador de transmissão de radiofrequência e conexão com a rede Ethernet.

Os terminais deste SISTEMA, dentre eles o DP722, não é submetido à ensaios de laboratório tendo em vista a ser o mesmo acessório, sendo somente receptor do SISTEMA.

Esta regra é de conhecimento amplo do mercado e, acreditamos da própria recorrente, pois é facilmente comprovado pela inexistência de homologação dos terminais (de qualquer fabricante) dos produtos categorizados como “Sistema de Ramais sem Fio de CPCT – I”.

Este modelo de terminal, DP722, é amplamente comercializado no mercado nacional, inclusive pela própria recorrente, principalmente em processos licitatórios, atendendo de forma plena às normas de homologação de produtos da ANATEL.

Adicionalmente, da mesma forma da outra empresa recorrente, ignorando as mais básicas regras de interpretação da língua pátria, tenta criar novamente e condições não constantes do Edital, baseada numa fantasiosa falta de resposta ao pedido de esclarecimento.

Alega a mesma que não teríamos respondido ao pedido de esclarecimento do Sr. Pregoeiro, uma vez que não informamos comprovação quanto ao datacenter nem qual o provedor do mesmo.

Perguntou o Sr. Pregoeiro: “Não ficou claro para a equipe de contratação em qual data center Tier 3 será instalado o PABX Virtual, se é no data center do próprio fabricante da solução ou em Datacenter de terceiros.”

Respondemos de forma clara e objetiva: “O datacenter é de terceiros. É um provedor de datacenter Tier 3 com alta disponibilidade com diversas certificações.”

Onde está a suposta resposta incompleta? Foi respondido exatamente e de forma completa, a dúvida informada pelo Sr. Pregoeiro!! Qual item do Edital deixamos de atender?

Não pode a recorrente transformar seu desconhecimento sobre a solução por nós ofertada, em inexistentes exigências editalícias de informações acerca da solução.

(...)

Finalmente, pugna pelo indeferimento da peça recursal interposta, por serem flagrantemente insubsistentes as alegações recursais realizadas, mantendo-se incólume a decisão externada.

V - DA ANÁLISE

Conforme os termos do art. 3º da lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consubstanciado no disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.

Outrossim, consta ainda no instrumento editalício, SEÇÃO XV – DA HABILITAÇÃO:

15.9. Do saneamento da proposta e da habilitação:

15.9.1. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

15.9.2. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 3º, art. 43 da lei 8.66/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Decreto 10.024/2019, faculta ainda ao pregoeiro a realização de diligências para o saneamento de possíveis falhas da proposta e da habilitação, conforme art. 47 e parágrafo único:

"Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. "

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas e como finalidade a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora/Pregoeiro promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Assim, na visão do referido órgão de controle o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara - Relator: AROLDO CEDRAZ]”.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade. Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Neste sentido, com o intuito de sanar eventuais falhas, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração em consonância com **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, o pregoeiro realizou algumas diligências junto ao fornecedor, ora recorrido, na busca de esclarecer as dúvidas suscitadas durante o procedimento licitatório, a fim de complementar as informações necessárias para a perfeita análise da proposta apresentada.

Ademais, considerando tratar-se de informações técnicas e específicas que estão além da competência deste pregoeiro, solicitou-se colaboração do Setor Demandante, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, que se manifestou nos seguintes termos:

(...)

DP722 da marca Grandstream como "telefone tipo 2 - sem fio": O equipamento é amplamente comercializado no mercado nacional e atende às normas de homologação de produtos da ANATEL, **portanto atendendo os requisitos exigidos no edital.**

Comprovação do Data Center TIER 3: A empresa vencedora declarou que o fornecerá o datacenter Tier 3, com alta disponibilidade e com diversas certificações, através de terceiros, atendendo assim os requisitos exigidos no edital.

(...)

Considerando os pontos assinalados, a equipe de contratação do setor técnico especializado, STIC, assentou o entendimento de que o recurso é improcedente e a proposta da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA atende os requisitos do edital.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em conformidade com os ditames do Decreto 10.024/2019, e da Lei 8.66/1993, em atendimento aos princípios licitatórios, em especial o da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consubstanciado na legalidade e na transparência, observou-se que o presente certame atendeu a todas as normas e procedimentos insculpidos na legislação e no instrumento normativo do **Edital de Licitação Nº 6/2023 - PJPI/TJPI (4080724)**.

Nesse sentido, diante dos argumentos contidos na peça, considerando as alegações e fundamentos trazidos pela recorrente e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, bem como as análises estritamente técnicas e o posicionamento trazidos pelo Setor Demandante – STIC, conclui-se pelo conhecimento do recurso para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que declarou como vencedora do certame a licitante MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em consonância com os dispositivos legais e regulamentares do procedimento licitatório.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado aos autos, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise dessa e posterior decisão.

Desta maneira, em respeito ao art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019, submete-se a presente decisão à autoridade competente para análise e decisão do presente Recurso Administrativo.

Respeitosamente,

IGOR TIAGO DE LIMA

Pregoeiro do TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Igor Tiago de Lima, Pregoeiro**, em 12/04/2023, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4187692** e o código CRC **0E3CF6E2**.